



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 3559-1048 – Bom Jesus – PB
e-mail: prefeitura.bomjesus@uol.com.br

Lei nº 364/2007

Em, 08 de março de 2007

Dispõe sobre a regulamentação de Agentes de Combate as Endemias, no âmbito do município de Bom Jesus, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá Outras providencias.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus – Paraíba, aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - As atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de combate às endemias, passam a reger-se nesta Lei:

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de combate às Endemias – ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes da administração direta ou autarquia.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – A utilização de instrumentos para diagnostico demográfico e sócio – cultural da comunidade;**
- II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;**
- III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos á saúde;**

saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuam, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído, o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (PEVA) admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, passam a compor o quadro de servidores efetivo do Município de Bom Jesus, submetem-se ao Regime Jurídico Único do Município.

Art. 9º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias (PEVA) deverão ser preenchidas mediante Concurso Público.

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que já atuavam no Município, anterior a publicação desta Lei, passarão a compor o quadro permanente, sendo-lhes dispensadas as exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 10 - A administração pública poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o Regime Jurídico Único de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar 101, art. 23 § 1º da LRF de 04/01/2000; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, com os recursos legalmente cabíveis, que será apreciado na forma estabelecida no Regime Jurídico Único, onde serão observados os padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser exonerado na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 - Ficam criadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, as seguintes vagas, compondo a categoria de servidores públicos municipais, sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus:

I - 06 (seis) vagas de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus - PB.

II - 02 (duas) vagas de Agentes de Combate às Endemias - ACE, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus - PB.

Art. 12 - As funções, a jornada de trabalho, a remuneração, os direitos e obrigações para os cargos, obedecerão ao que for estabelecido o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus.

Art. 13 - As demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias - adicional de insalubridade, incentivo a produtividade, serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 14 - Fica alterado o anexo de que trata do quantitativo dos Cargos de Provisão Efetivo do anexo da Lei nº 229/97, incluindo as vagas alteradas no art. 11 da presente Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubrica constante no Orçamento próprio.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus- Pb, em 08 de março de 2007.


Evandro Gonçalves de Brito
Prefeito Municipal